



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. O Município de Ibirité integra, com autonomia político-administrativa, ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil.~~

~~§ 1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República.~~

~~§ 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica:~~

- ~~I. _____ pelo plebiscito;~~
- ~~II. _____ pelo referendo;~~
- ~~III. _____ pela iniciativa popular no processo legislativo;~~
- ~~IV. _____ pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;~~
- ~~V. _____ pela audiência pública~~

Art. 1º. O Município de Ibirité, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§1º. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições da República e do Estado. (NR)

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§2º. A autonomia se configura notadamente pelo exercício de sua competência privativa nos termos do art. 170 da Constituição Estadual. (NR)

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

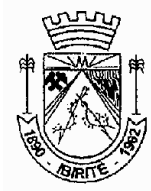
~~Art. 2º. A Cidade de Ibirité é a Sede do Governo do Município e lhe dá o nome.~~

Art. 2º. A sede do Município é Ibirité que tem categoria de cidade e lhe dá o nome. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§1º. O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte: (AC)

- I. Resolução da Câmara de Vereadores, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- II. aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.(AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

(§ 1º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§2º. Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada a legislação estadual. (AC)

(§ 2º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§3º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão. (AC)

(§ 3º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~**Art. 3º.** A autonomia do Município se configura, especialmente, pela competência prevista no artigo 7º desta Lei.~~

Art. 3º. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§1º O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante: (AC)

- I. plebiscito;
- II. referendo;
- III. iniciativa popular;
- IV. ação fiscalizadora sobre a administração pública.

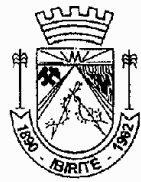
(§ 1º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo povo se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica. (AC)

(§ 2º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 4º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I. garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com a transparência de seus atos e ações, respaldados na moralidade pública;
- II. assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- III. colaborar com o Governo Federal e o Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV. proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, a liberdade de pensamento e o bem comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

- V. priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VI. preservar a sua identidade cultural e artística, registrando-a, divulgando-a e valorizando-a.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato público e de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração municipal, o agente político ou servidor que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º. Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projetos e serviços do Poder Público;

§ 5º. Independe de pagamento da taxa de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de participação ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30(trinta) dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo;

§ 6º É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade;

§ 7º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório e estabelecerá entre formas de punição a cassação de alvará a comércio, indústrias e outros estabelecimentos, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O Território Municipal é a área contínua, compreendendo a sede e distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse local.

§ 1º. As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis, e evitarão, sempre que possível, formas anômalas, estrangulamento e grandes alongamentos.

§ 2º. Na revisão da divisão administrativa municipal não se fará transferência ou recebimento de qualquer porção de área de um para outro município, sem prévia consulta às populações interessadas e à aprovação de 2/3(dois terços) dos Vereadores.

§ 3º. As áreas urbanas e rurais serão demarcadas quando da aprovação do Plano Diretor, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Preliminares

~~**Art. 7º** – A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual, e se exerce especialmente ao:~~

- ~~I. — elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;~~
- ~~II. — eleger o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores;~~
- ~~III. — decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;~~
- ~~IV. — organizar os Serviços Públicos locais;~~
- ~~V. — legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.~~

Art. 7º. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (NR)

- I. elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II. eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- III. instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;
- V. promoção de ordenamento territorial, mediante planejamentos e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;
- VI. organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

(Caput e incisos com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 8º. Compete ao Município:

- I. dispor sobre:
 - a) normas de edificação e obras em geral, zoneamento urbano e loteamento;
 - b) normas de política administrativa de interesse local, abrangendo setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico;
- II. instituição de regime Jurídico Único de seus servidores e organização dos respectivos quadros e tabelas;
- III. organização, regulamentação e execução de seus serviços administrativos e dos serviços públicos locais;
- IV. concessão e permissão de serviços de utilidade pública e autorização de atividade de interesse coletivo;
- V. limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VI. administração, utilização e alienação de seus bens, na forma desta lei;
- VII. captura, registro e vacinação de animais nas áreas urbanas;
- VIII. adquirir bens na forma desta Lei;
- IX. depósitos e venda de mercadorias e animais apreendidos;
- X. aceitar doações e legados
- XI. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

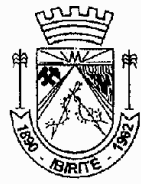
- XII.** a realização de melhoramentos urbanos e rurais;
- XIII.** a execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV.** a construção e conservação de logradouros públicos, estradas e caminhos;
- XV.** formulação das diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecendo prioridade de circulação para o transporte coletivo urbano;
- XVI.** criação e funcionamento de estabelecimentos para o ensino;
- XVII.** fomento da indústria, do comércio, da lavoura e da pecuária;
- XVIII.** ordenamento das atividades urbanas e fixação das condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviços, observadas as leis federais e estaduais sobre a matéria;
- XIX.** licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;
- XX.** fiscalização da utilização de logradouros públicos e do exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa;
- XXI.** realização de obras e serviços de interesse comum com outros municípios, com o Estado e ou União, mediante celebração de convênios;
- XXII.** imposição de penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXIII.** preservação da memória do Município;
- XXIV.** elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Cultural.

Seção II

Da Competência em Cooperação

Art. 9º. Ao município compete:

- I.** estabelecer:
 - a)** através de convênios, a cooperação com o Estado ou a União, para a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local;
 - b)** ~~associação a outros municípios, da mesma área sócio-econômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de interesse~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

comum, com prévia autorização legislativa, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. **Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº48.241-4**

(alínea "b" suprimida pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

- II. exercer em comum com a União e o Estado, observada a Lei Federal, as seguintes medidas:
- a) zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - b) cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
 - c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - d) impedir evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - g) preservar as florestas, a fauna e flora;
 - h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - i) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- II. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legalização estadual;
- IV. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V. elaborar o orçamento anual e plano plurianual;
- VI. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, na forma desta lei;
- VII. dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- VIII. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens públicos;
- IX. organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços locais, ouvido o órgão metropolitano, existindo o necessário convênio;
- X. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XI. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XII. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIV. adquirir bens, mediante desapropriação;
- XV. promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais ao poder de polícia municipal;
- XVII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XVIII. promover os serviços de:
 - a) mercados e feiras;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos;
 - c) transporte coletivo estritamente municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

d) iluminação pública;

XIX. dispor sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de ordem animal.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. Ao município é vedado:

I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II. recusar fé aos documentos públicos;

III. ~~subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;~~

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (NR)

(inciso III com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

IV. ~~manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da qual constem nomes que caracterizam promoção pessoal de agente político ou servidor público, sob pena de aplicação do Par.2º, do artigo 63 desta Lei;~~

IV. publicidade dos atos de forma diversa que a preceituada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal; (NR)

(inciso IV com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

V. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI. exigir ou aumentar tributo sem lei que o autorize;

VII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em face de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino;

IX. ~~retardar ou deixar de efetuar pagamento de verba alimentar, sob pena de destituição do cargo e função do agente político ou servidor público, responsável;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

IX. descumprir decisão transitada em julgado sobre débitos de natureza alimentar conforme § 100 da Constituição da República (NR)

(inciso IX com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

X. cobrar tributos:

- a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;
- b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*, e, bem assim o § 1º do artigo 150 da Constituição Federal (AC)

(alínea “c” inserida pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

XI. utilizar tributos com efeito de confisco;

XII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

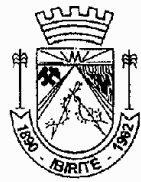
XIII. instituir impostos sobre:

- a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outro Município;
- b)** templos de qualquer culto;
- c)** patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições educacionais e de assistência social das associações comunitárias sem fins lucrativos;
- d)** livros, jornais, periódicos que se interessam pela educação e cultura e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

~~**Art. 12.** A intervenção do estado no Município, disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual, somente poderá ocorrer quando:~~

~~I. — verificar-se impontualidade de empréstimo garantido pelo Estado;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

- ~~II. — deixar de ser efetuado por 02 (dois) anos consecutivos o pagamento da dívida fundada municipal, nos termos da Constituição Federal;~~
- ~~III. — o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicado nesta lei, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.~~

Art. 12. A intervenção do Estado no Município só poderá ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 164 da Constituição Estadual. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I Do Governo do Município

~~Art. 13.~~ O Governo do Município de Ibirité é exercido pela Câmara Municipal, na sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Art. 13. O Governo municipal é exercido pelo Poder Executivo, por meio do Prefeito, e, pelo Poder Legislativo, por meio da Câmara de Vereadores. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 14. É vedada a delegação de atribuições, e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra. (NR)

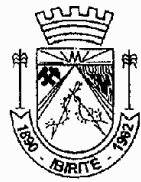
~~Parágrafo único.~~ Faz exceção o disposto no ~~Caput~~ do artigo, o exercício pelo Vereador de emprego ou função efetiva na administração municipal, se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Ao servidor municipal no exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal. (NR)

(Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Seção II Do Poder Legislativo

Subseção I Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto. (NR)

~~**Art. 16.** O número de Vereadores observará proporção com o eleitorado do Município, na forma da Lei Federal.~~

~~**Art. 16.** O número de Vereadores à Câmara Municipal de Ibirité observará proporção à população do Município na forma da Constituição Federal.~~

(Caput com redação dada pela Emenda nº 01, de 9 de abril de 1992)

~~**Parágrafo único.** O número de Vereadores será fixado até 100 (cem) dias antes das eleições municipais para vigorar na legislação seguinte, através de Decreto Legislativo. (AC)~~
(Parágrafo único inserido pela Emenda nº 01, de 9 de abril de 1992)

Art. 16. O número de vereadores é de 12(doze) membros, observada a interpretação dada pelo T.S.E. — Tribunal Superior Eleitoral ao Art.29, IV, da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.º 21.702, de 02 de abril de 2004. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº_012/04.)**

~~**Art. 16.** Fica fixado em 15 (quinze) o número de vereadores à Câmara Municipal de Ibirité, observado o disposto na alínea “a”, inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal. (NR)~~

(Caput com redação dada pela Emenda nº 05, de 4 de junho de 1996)

~~**Parágrafo único.** O número de Vereadores será fixado até 100 (cem) dias antes das eleições municipais para vigorar na legislação seguinte, através de Decreto Legislativo.~~

(Parágrafo único revogado pela Emenda nº 05, de 4 de junho de 1996)

~~**Art. 16.** O número de vereadores é de 12(doze) membros, observada a interpretação dada pelo T.S.E. — Tribunal Superior Eleitoral ao Art.29, IV, da Constituição Federal”, nos termos da Resolução n.º 21.702, de 02 de abril de 2004.~~

(Caput com redação dada pela Emenda nº 12, de 15 de julho de 2004)

Art. 16. O número máximo de vereadores é de dezenove por força do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 58 de 23 de setembro de 2009. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. O número mínimo de vereadores é fixado em doze, alterando-se para quinze a partir da legislatura 2013/2016 (NR)

(Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~Art. 17.~~ São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador aquelas constantes da Lei Federal.

(Suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~Art. 18.~~ A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 18 de julho, e, de 1º de agosto a 20 de dezembro.

~~Parágrafo único.~~ O recesso previsto para o mês de janeiro não será obedecido no ano de posse da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 18. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho, e, de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§1º. No primeiro ano da legislatura ocorrerá a reunião em 1º de janeiro para a posse dos vereadores, prefeito e vice, e bem assim eleição da Mesa Diretora. (NR)

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§2º. As reuniões marcadas nas datas mencionadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (NR)

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

(§ 3º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 19. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, exceto para os casos previstos no processo legislativo Municipal.

Art. 20. As sessões da câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 21. Quando da impossibilidade do que trata o artigo anterior, poderão ser realizadas em outro local.

Art. 22. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 24. As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Subseção II Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 25. A Câmara reunir-se-á, em 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, iniciando-se sob a direção da Mesa Diretora que presidiu a Câmara no último exercício;

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo aprovado pela maioria dos membros da Câmara;

§ 3º. Empossados pelo Juiz os novos vereadores, imediatamente serão eleitos os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados e assumirão a direção dos trabalhos;

~~§ 4º. — A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do primeiro biênio de cada legislatura, para o mandato a partir de 1º de janeiro seguinte.~~

~~§ 4º. — A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á em reunião especial a ser realizada na primeira quinzena do mês de julho do último ano do primeiro biênio de cada legislatura, para o mandato de 1º de janeiro seguinte. (NR)~~

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 08, de 13 de julho de 1998)

~~§ 4º. — A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á em reunião especial a ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do último ano do primeiro biênio de cada legislatura, para o mandato de 1º de janeiro seguinte. (NR)~~

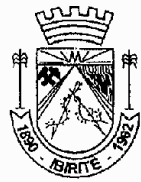
(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 11, de abril de 2005)

~~§ 4º. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á em reunião especial a ser realizada no mês de dezembro do último ano do primeiro biênio de cada legislatura, para o mandato a partir de 1º de janeiro seguinte. (NR)~~

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~§ 4º. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no período de 1º de junho a 31 de dezembro do último ano do primeiro biênio de cada legislatura, em reunião especial a ser convocada pelo Presidente por edital a ser publicado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando data, horário e local da eleição e posse para o mandato a iniciar-se em 1º de janeiro seguinte. (NR)~~

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 29 de junho de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

§ 4º. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no período de 1º de maio a 31 de dezembro do último ano do primeiro biênio de cada legislatura, em reunião especial a ser convocada pelo Presidente por edital a ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando data, horário e local da eleição e posse para o mandato a iniciar-se em 1º de janeiro seguinte. (NR)

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 17, de 23 de abril de 2014)

§ 5º. No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas de seu resumo e feito o registro das mesmas no cartório de Registros de Títulos e Documentos, pessoalmente, pelo Vereador.

~~**Art. 26.** O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~**Art. 26.** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte. (NR)~~

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 26. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida reconduções para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 16, de 6 de novembro de 2012)

~~**Art. 27.** A Mesa da Câmara se compõe de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nesta ordem.~~

Art. 27. A Mesa da Câmara se compõe de: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, e, 2º Tesoureiro, os quais se substituirão nesta ordem. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 16, de 6 de novembro de 2012)

Art. 28. Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 29. A Câmara terá comissões permanentes, que terão suas respectivas competências previstas no Regimento Interno.

Art. 30. Observado o disposto nesta Lei, compete à Câmara elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e especialmente sobre:

- a) sua instalação;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

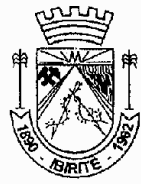
Estado de Minas Gerais

- d) número de reuniões mensais;
- e) processo legislativo;
- f) comissões;
- g) sessões;
- h) deliberações;
- i) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Subseção III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I. estabelecer as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso e do parcelamento e ocupação do solo;
- II. instituir os tributos de sua competência;
- III. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV. deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII. deliberar sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VIII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX. autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- X. autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. dispor sobre:
 - a) dívida pública;
 - b) abertura de créditos suplementares e especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

- c) fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
 - d) criar, estruturar e conferir atribuições a cargos e aos órgãos do Executivo;
 - e) criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- XII. transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- XIII. estabelecer o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de recursos;
- XIV. dividir regionalmente a administração do Município com vista à descentralização dos serviços.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as funções, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos
- IV. propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- ~~VII. autorizar celebração de convênio pelo Executivo Municipal; **Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4**~~

(inciso VII suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~VIII. fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º da Constituição da República.~~

VIII. fixar o número de vereadores à Câmara Municipal e os subsídios dos Agentes Políticos do Município com observância das disposições constitucionais e demais legislação aplicáveis a matéria; (NR)

(inciso VIII com redação dada pela Emenda nº 10, de 28 de setembro de 2000)

- IX. autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara nos termos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

- XI. convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data seguinte à do protocolo de recebimento da convocação;
- XII. deliberar sobre o adiamento, a antecipação e a suspensão de suas reuniões;
- XIII. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIV. conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à Comunidade ou nela se destacado, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;
- XV. solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI. julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XVII. aprovar a proposta parcial de orçamento de sua Secretaria, bem assim créditos suplementares, nos termos da lei;
- XVIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XIX. conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XX. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara;
- XXI. apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- ~~XXII. autorizar, previamente, convênio intermunicipal, para modificação de limites;~~
Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº48.241-4

(inciso XXII suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)
- XXIII. suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, que haja sido, por ocasião definitiva do poder judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual e desta lei;
- XXIV. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXV. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVI. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- ~~XXVII. indicar, observada a Lei Complementar Estadual, os Vereadores representantes do Município da Assembléia Metropolitana;~~ **Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº48.241-4**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

(inciso XXVII suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~XXVIII. autorizar a participação do município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades à execução de serviços e obras de interesse comum; **Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº48.241-4**~~

(inciso XXVIII suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

XXIX. fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

~~Parágrafo único. Deixando a Câmara de exercer a competência de que trata o inciso VIII deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, permitida apenas a atualização dos valores.~~

Parágrafo único. O não exercício da competência de fixação de subsídios ditos nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, implica na manutenção do subsídio existente, atualizados anualmente quanto ao valor monetário pelo índice oficial de inflação. (NR)

(Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Subseção IV Da Presidência da Câmara

Art. 33 - O Presidente da Câmara exercerá, entre outras as seguintes atribuições:

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- III. promulgar as Resoluções da Câmara;
- IV. comunicar ao tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, caso não haja suplente na forma da lei;
- V. propor ao plenário a indicação de vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- VI. promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
- VII. requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara, sob pena de infração político-administrativa;
- VIII. nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

- IX. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

Subseção V Dos Vereadores

Art. 34. O Vereador é inviolável no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada, em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informações.

Art. 36. O Vereador não pode:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea anterior.
- II. Desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrendo de contrato com pessoa jurídica e direito público ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível nas entidades no inciso I alínea “a”;
 - c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II. que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- III. que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

VI. que de deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VII. que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3(dois terços) de seus membros.

§ 3º. Nos casos declarados nos incisos I a VII do Art.37, a perda será declarada pela Mesa da Câmara.

~~**§ 4º.** O Vereador poderá ser convocado através de iniciativa popular, subscrita por 1%(um por cento) do eleitorado do Município, para prestar informações ou esclarecimentos concernentes ao desempenho do seu mandato.~~

§4º. Aplicar-se-á ao processo de cassação do vereador as normas procedimentais do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967. (NR)

(Parágrafo 4º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 5º. Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 38. Não perderá o mandato o Vereador que:

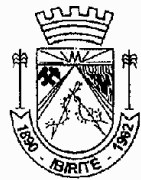
- I.** investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste da Vereança;
- II.** licenciado por motivo de saúde, com a percepção integral de sua remuneração, e para tratar de interesse particular, sem remuneração e por tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

§ 1º. O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15(quinze) meses para o término do mandato.

Subseção VI

Das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 39. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara;

§ 2º. Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II. realizar audiência pública com entidade de sociedade civil e em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- III. convocar, além das autoridades a que se refere o Art. 32, XIII, outra autoridade ou servidor municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do expediente oficial da Mesa Diretora.
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, mediante aprovação do Plenário;
- V. apreciar Plano de Desenvolvimento e Programa de obras do Município, de que apresentará relatório ao Plenário.

Art. 40. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, e o disposto nesta Lei Orgânica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias e serão criadas a requerimento de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação e tomar o depoimento de quaisquer autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas, autarquias e fundações, documentos e informações, assim como transportar-se aos lugares onde se fizer mister e sua presença.

§ 2º - Os documentos e informações requisitados devem ser obrigatoriamente liberados às Comissões, no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis.

§ 3º - O agente político ou o servidor público municipal obriga-se a atender à convocação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando requerida, sob pena de responsabilidade.

Subseção VII

Do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 41 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. Lei Complementar;
- III. Lei Ordinária;
- IV. Decreto Legislativo;
- V. Resolução.

Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I. de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II. do Prefeito;
- III. de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10(dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 43. A iniciativa da Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. **(Art. 69 da C.F.)**

§ 2º. Considera-se Lei Complementar, entre outras as matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I. o Plano Diretor;
- II. o Código Tributário;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- III. o Código de Obras;
- IV. o Código de Posturas;
- V. o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI. a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII. a Lei Instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII. a Lei Instituidora do Plano de Cargos e Carreiras da Administração direta e indireta do Município;
- IX. a Lei de Estruturação Administrativa.

Art. 44. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:
 - a) o Regimento Interno, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, função e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
 - d) a mudança temporária da Sede da Câmara.
- II. do Prefeito:
 - a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias exceto no que disser respeito à administração da Câmara Municipal;
 - b) o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
 - c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
 - d) a criação, estruturação e extinção de secretaria municipal e de entidades de administração indireta;
 - e) os Planos Plurianuais;
 - f) as Diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- g) os Orçamentos Anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Art. 45. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município ou de bairros, quando de interesse local, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.

§ 2º. Os projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos, prioritariamente, na ordem do dia.

§ 3º. Os projetos irão automaticamente para votação, se não discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de Lei.

Art. 46. Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I. nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. nos projeto sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, ressalvada a existência de saldo orçamentário ou realização da despesa no exercício financeiro seguinte.

Art. 47. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação do Projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até 30(trinta) dias sobre o Projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

~~**Art. 48.** A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 48. A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada no Prazo de 10 (dez) dias úteis, após aprovação em dois turnos pela Câmara, ao Prefeito, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento: (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 09, de 11 de novembro de 1999)

- I. se aquiescer, sancioná-la-á;
- II. se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48(quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 5º. A Câmara, dentro de 30(trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.~~

~~§ 5º. A Câmara, dentro de 30(trinta) dias contados do recebimento pela Secretaria do Legislativo da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)~~

(Parágrafo 5º com redação dada pela Emenda nº 04, de 9 de dezembro de 1994)

§ 5º. A Câmara, dentro de 30(trinta) dias contados do recebimento pela Secretaria do Legislativo da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação aberta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

(Parágrafo 5º com redação dada pela Emenda nº 17, de 23 de abril de 2014)

§ 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido do Par.5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o Par.1º, do artigo anterior.

§ 8º. Se, nos casos dos Par.1º e 6º a Lei não for, dentro de 48(quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 49. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de, pelo menos, 5%(cinco por cento)do eleitorado.

Art. 50. A retirada do projeto da ordem do dia só será permitida ao autor, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 51. Quando se trata de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3(dois terços) de seus membros.

Seção III Do Poder Executivo

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 52 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Assessores.

Art. 53. A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da data fixa para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Subseção II Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-Prefeito.

~~§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. (Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4)~~

(Parágrafo 1º suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 58. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, contando das respectivas atas e seu resumo, providenciando o registro das mesmas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 59. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 60. Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se-á, decorrido o prazo do artigo 54 e, dentro de 08 (oito) dias que se seguirem, perante o Juiz de Direito da Comarca ou, em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca substituta.

Art. 61. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá o direito de perceber sua remuneração quando em:

- I. tratamento de saúde devidamente comprovado;
- II. missão de representação do município;
- III. ~~licença-gestante.~~

(Inciso III suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

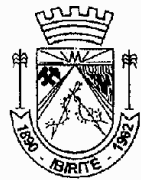
Parágrafo único. No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Subseção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

~~**Art. 62.** O Prefeito pode ser convocado por iniciativa popular, subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado municipal, para prestar informações ou esclarecimentos referentes aos atos administrativos do Município, em audiência pública, que será marcada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.~~

(Artigo 62 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

~~Art. 63. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, que atentem contra as Constituições da República e do Estado esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:~~

- ~~I. a existência da União, Estado e Município;~~
- ~~II. o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;~~
- ~~III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;~~
- ~~IV. a segurança interna do País;~~
- ~~V. a probidade da administração;~~
- ~~VI. a Lei Orçamentária;~~
- ~~VII. o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.~~

~~§ 1º. Esses crimes são definidos em Lei Federal.~~

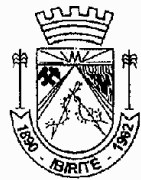
~~§ 2º. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (**Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº 000.185.218-5/00**)~~

Art. 63. Os crimes de responsabilidade e normas de processo e julgamento são definidos pela legislação federal. (NR)

(Artigo 63 com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento da Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III. desatender, sem motivo justo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara;
- IV. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária;
- V. retardar ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. praticar ato administrativo contra expressa disposição de Lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município à sob administração da Prefeitura;
- VIII. ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido;
- IX. residir fora do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

~~§ 1º. A denúncia escrita e assinada poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.~~

~~§ 2º. Se o denunciante for Vereador, este ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante e, se for o Presidente da Câmara, passará ao substituto legal os atos do processo.~~

~~§ 3º. Será convocado o suplente do Vereador impedido, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.~~

~~§ 4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão processante, formada por 05(cinco) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.~~

~~§ 5º. A Comissão, no prazo de 10(dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.~~

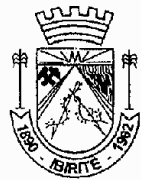
~~§ 6º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, notificando o denunciado com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 20(vinte) dias para o oferecimento da defesa e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a inverdade do alegado.~~

~~§ 7º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem defesa, a Comissão Processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir, pessoalmente ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas, bem como diligências.~~

~~§ 8º. Após as diligências, a Comissão preferirá, no prazo de 10(dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.~~

~~§ 9º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15(quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seus procurador terá o prazo máximo de 02(duas) horas para produzir sua defesa oral.~~

~~§10. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~§ 11. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.~~

~~§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral. **(Declarado Inconstitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000.185.218-5/00)**~~

~~§ 13. Enquanto estiver submetido a julgamento, ficará, provisoriamente, afastado do cargo de Prefeito.~~

~~§ 14. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.~~

§ 1º. As normas de processo e julgamento são definidas pela Legislação Federal. (NR)

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. Enquanto estiver submetido a julgamento, ficará, provisoriamente, afastado do cargo de Prefeito.

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 3º. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

(§ 3º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 65. O Prefeito será suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça, nos casos de crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 66. Perderá ainda o mandato, por declaração da Câmara, o Prefeito que:

- I. perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- II. sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado;
- III. renunciar por escrito.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, exercer direção superior da administração municipal e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. A iniciativa ao processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II. representar o município em juízo ou fora dele;
 - III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos por sua fiel execução;
 - IV. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - V. expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
 - VI. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - VII. prover os cargos públicos e expedir o demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - VIII. enviar à Câmara os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;
 - IX. encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - X. encaminhar ao órgão competente os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XI. fazer publicar os atos oficiais;
 - XII. prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo, prorrogável este, a pedido fundamentado do Chefe do Executivo, em face do volume e/ou complexidade dos dados nas respectivas fontes, se aceito pela unanimidade dos vereadores presentes em plenário, em reunião em que lhe for submetido a prorrogação;(NR)
- (Inciso XIII com redação dada pela Emenda nº 11, de 31 de maio de 2001)**
- XIII. promover os serviços e obras da administração pública;
 - XIV. prover a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
 - XVII. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- XVIII.** oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVIII.** convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XIX.** aprovar os projetos de edificação
- ~~**XX.** apresentar, semestralmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da administração para o semestre seguinte; (**Declarado Inconstitucional – ADIN nº 48.241-4**)~~
- (Inciso XXI suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)**
- XXI.** organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a elas destinadas;
- XXII.** contrair empréstimos a realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;
- XXIII.** decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- XXIV.** aprovar loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ouvida a Câmara em cada processo.

Seção V Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 69. São auxiliares do Prefeito diretamente:

- a) os Secretários Municipais e o pessoal de assessoramento superior;
- b) os Administradores Regionais.

Art. 70. Os auxiliares do Prefeito serão nomeados em Comissão, demissíveis, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 71. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Assessor:

- a) estar no exercício dos direitos políticos;
- ~~b) ser maior de 21(vinte e um) anos.~~
- b) possuir maioridade nos termos da lei civil. (NR)

(Alínea “b” com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~Art. 72. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.~~

Art. 72. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (NR)

(Artigo 72 com redação pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 73. Além de atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes às seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados sob a sua responsabilidade;
- ~~IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos;~~
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas.

(redação dada pela Emenda nº 18, de 14 de agosto de 2017)

~~V. os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.~~

(Inciso V suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§1º. O Secretário Municipal ou servidor a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou à Comissão para expor e discutir projeto de lei ou outro ato normativo relacionado ao serviço administrativo. (AC)

(§ 1º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§2º. O Secretário Municipal fará jus a subsídio mensal, e, férias anuais com adicional, e, décimo terceiro ou gratificação natalina. (AC)

(§ 2º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§3º. O desatendimento à convocação da Câmara Municipal prevista no inciso IV, importa em improbidade administrativa, sujeita à destituição do cargo. (AC)

(§ 3º inserido pela Emenda nº 18, de 14 de agosto de 2017)

Art. 74. A competência do Administrador Regional limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, sendo de suas atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e demais atos administrativos Municipais;
- II. fiscalizar os serviços distritais;
- III. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria que extrapole as suas atribuições.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 75. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer, dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I. Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. é vedada a prestação gratuita de serviços a quaisquer dos Poderes ou órgãos da administração indireta.

Seção II Dos Servidores Públicos

Subseção I Disposições Preliminares

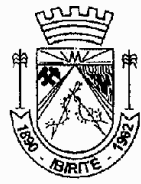
Art. 76. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

~~**Art. 77.** O prazo de validade do concurso público será de 02(dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.~~

Art. 77. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período. (NR)

(Art. 77 com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 78. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- I. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (NR)
- II. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- III. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições ou semelhantes;
- IV. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público;
- V. os acréscimos pecuniários, recebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- VI. os vencimentos dos servidores são irredutíveis;
- VII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de honorários:
 - a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - ~~c) de dois cargos privativos de médico.~~
 - c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

(Alínea "c" com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

- VIII. a proibição de acumular estende-se a empregos e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 79. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguinte disposições:

- I. tratando-se mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da verba que, a título de representação, lhe tenha sido conferida;
- III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~Art. 80. O município instituirá Regime Jurídico único e Planos de Carreira para os servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, no mesmo Poder, ou entre os servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

Art. 80. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. O regime jurídico único e o Estatuto dos Servidores abrange o Executivo e o Legislativo. (AC)

(Parágrafo único inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

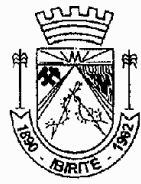
Art. 81. A remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito. (AC)

(Art. 81 inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Subseção II Da Aposentadoria

~~Art. 82. O servidor será aposentado:~~

- ~~I. por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis e proporcionais nos demais casos;~~
- ~~II. compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, proporcionais ao tempo de serviço;~~
- ~~III. voluntariamente:~~
 - ~~a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~
 - ~~b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;~~
 - ~~c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.~~

Art. 82. O servidor será aposentado segundo os requisitos determinados pelo art. 40 da Constituição Federal. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Subseção III Da Estabilidade

~~Art. 83. São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º. O servidor será responsabilizado, administrativamente, civil e criminalmente, pelos atos de improbidade que praticar no exercício da função pública.~~

~~§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 4º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 83. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

(§2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

(§ 3º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Subseção IV Dos Direitos e Vantagens do Servidor

~~Art. 84. Ao servidor público municipal ficará assegurado:~~

- ~~I. adicional de tempo de serviço no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, por quinquênio, permitida a averbação de tempo de serviço prestado, a qualquer título, a outras entidades diretas ou indiretas dos poderes públicos estaduais e federais e de outros municípios;~~
- ~~II. gratificação trintenária no percentual de 15% (quinze por cento) concedida àquele que completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria, permitida a averbação de tempo de serviço nos termos do inciso anterior;~~
- ~~III. férias-prêmio de 06 (seis) meses após 10 (dez) anos de exercício, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das férias não gozada; **(Declarado Inconstitucional);**~~
- ~~IV. ajuste de remuneração pelo índice oficial de perda de valor da moeda;~~
- ~~V. garantia ao servidor, no exercício da regência de classe, ao adicional de 10% (dez por cento);~~
- ~~VI. estabelecimento de pisos salariais compatíveis com a função exercida na forma da Lei; **(Declarado Inconstitucional)**~~
- ~~VII. os direitos constantes nos incisos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII, XXX, XXXI e XXXIV do artigo 7º da Constituição federal.~~

Art. 84. O Município assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.(NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 1º. A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o *caput* deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município.(NR)

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, com exceção de Secretário que é vedado.(NR)

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 3º. Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço. (NR)

(§ 3º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~**Art. 85.** É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens de cargo.~~

Art. 85. Observada a legislação estatutária, o servidor efetivo estável, sem prejuízo de vencimento, poderá ser disponibilizado para exercício de mandato em diretoria sindical, pelo prazo legal. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. O mesmo servidor só poderá ser disponibilizado para dois mandatos de no máximo um ano cada. (AC)

(Parágrafo único inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Subseção V

Da Administração de Pessoal

Art. 86. A Administração de pessoal do município e suas autarquias obedecerá aos princípios de valorização do mérito e de criação de incentivos para a progressão do servidor em quadros de serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os cargos públicos serão criados por Lei específica, fixando-lhe denominação, vencimentos e condições de provimento, número e carreira.

§ 2º. A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargo do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora, através de Resolução.

Art. 87. O Município promoverá a revisão das normas regulamentadoras relativas ao pessoal do Serviço Público Municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I. valorização e dignificação da função pública;
- II. aumento de produtividade;
- III. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;
- IV. retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;
- V. fixação da quantidade de servidores de acordo com as necessidades reais do cargo;
- VI. constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental;

§ 1º. É exigida a declaração de bens dos ocupantes de cargo público que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de rendas, autorização e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedido.

~~§ 2º. Poderá haver, na administração direta do Município, contrato de pessoal sob regime jurídico distinto do definido na Lei do Regime único, para a execução de serviços e obras de caráter de emergência, na forma da Lei.~~

§2º. O Município poderá, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (NR)

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Seção III

Da Administração Regional

Art. 88. A competência dos Administradores Regionais é limitada ao direito correspondente e as suas funções são exclusivamente administrativas.

Subseção Única



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Do Administrador Regional

Art. 89. São atribuições do Administrador Regional aquelas cuja indicação depende de caráter administrativo no âmbito da realização de obras públicas nos distritos.

Parágrafo único - O Administrador Regional fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

Art. 90. Aos Administradores Regionais aplicam-se os impedimentos e vedações do Vereador, enquanto permanecem no cargo.

Seção IV Da Guarda Municipal

Art. 91. O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º. A Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A Guarda Municipal terá, dentro de suas atribuições, a formação de Guarda-Mirim que atenderá, preferencialmente, ao menor, carente, na forma da Lei.

Seção V Da Organização Administrativa Municipal

Art. 92. A Administração Pública Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades da administração indireta e fundacional que vierem a ser criadas em Lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração direta compõem a estrutura administrativa do Município, se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos que visem ao bom desempenho de suas atribuições.

Seção VI Dos Atos Municipais

Art. 93. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

§ 1º. A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94. – O Prefeito fará publicar:

~~I. — diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;~~

~~II. — mensalmente, por edital, o balancete resumido da receita e da despesa;~~

~~III. — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;~~

~~— anualmente, até o dia 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. (Declarado Inconstitucional – ADIN nº 42.241-4)~~

(Art. 94 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 95. O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por um funcionário designado para tal fim, ressalvada a competência do Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas, convenientemente autenticados.

Art. 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito e aqueles de competência da Câmara, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. DECRETO: numerado em ordem cronológica:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) regulamentação interna dos órgão que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais, após a Lei autorizativa;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços, nos termos da Lei autorizativa.

II. PORTARIAS:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) outros casos determinados em leis ou decretos;
- d) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei;
- e) execução de obras e serviços municipais.

Subseção Única Das Proibições

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção VII Do Patrimônio Municipal

Art. 98. Constituem Patrimônio do Município seus direitos e obrigações os bens imóveis e incorpóreos, bem assim os rendimentos do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 99. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

~~**Art. 101** – A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecida as normas:~~

- ~~I. quando imóveis, dependerá também de licitação, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;~~
- ~~II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, no projeto de Lei, que encaminhar à Câmara Municipal.~~

Art.101. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.(NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 1º. A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de: (NR)

- I. doação;
- II. permuta.

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto de: (NR)

- I. concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II. permissão;
- III. cessão;
- IV. autorização. (NR)

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 102. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência pública poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, no projeto de Lei autorizativo, encaminhado à Câmara.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103. A aquisição de bens imóveis, na compra ou na permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes que poderão ser feitas dentro do critério aprovados em Lei.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros só pode ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos municipais de usos especiais e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, nos termos da Lei.

Art. 106. Os projetos de Lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do município são de iniciativa do Prefeito.

Seção VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia inclusão no Plano Plurianual de investimentos, no Plano Diretor e no Orçamento Anual, observados:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo e viabilidade orçamentária.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108. A permissão ou autorização de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as autorizações, permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As licitações para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos desta Lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

Art. 112. A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

- III. a execução de quaisquer outras obras, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, vilas, povoados e áreas rurais.

Art. 113. A edificação pública se sujeita a exigências e limitações constantes de regulamentações geral, estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se ao Plano Urbanístico das Cidades e Vilas.

Parágrafo único. As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias ao funcionamento e a instalação de suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo, especialmente:

- I. edifícios públicos;
- II. sedes de entidades da administração indireta;
- III. edifícios escolares;
- IV. edifícios para hospitais, centros de saúde e postos de higiene;
- V. cemitérios e velórios;
- VI. mercados, postos de abastecimento e feiras;
- VII. matadouros;
- VIII. recintos de recreação;
- IX. postos agropecuários;
- X. estações e terminais de transportes.

Art. 114. As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade municipal a realidade das funções básicas e habitação, trabalho, recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo, estabelecidas na Legislação Federal e Estadual sobre a matéria.

Parágrafo único. Integram-se, no Planejamento Municipal, as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

- I. obras de viação urbana e rural;
- II. obras de locais de engenharia sanitária;
- III. obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV. obras locais de base de serviços de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 115. Cabe ao Prefeito promover a elaboração dos projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-los, ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia da administração indireta.

§ 1º. Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaboradas de conformidade com as normas técnicas adequada.

§ 2º. O Município poderá:

- a) promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar;
- b) firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

~~Art. 116 – O desfazimento de obras pronta dependerá de prévia autorização legislativa, que só se fará mediante justificativa técnica da conveniência.~~

Art. 116. A demolição de edificações depende de prévio estudo de viabilidade e observará o interesse público. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Seção IX

Dos Serviços de Utilidade Pública

~~Art. 117 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar-se de que a prestação deles satisfaça os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.~~

~~§ 1º – A regulamentação a que se refere o artigo incorporará, como características básicas dos serviços de utilidade pública em face dos requisitos constitucionais e legais do regime das empresas concessionárias, as seguintes normas gerais:~~

~~I. — permanência, para que haja continuidade na prestação de serviço;~~

~~II. — generalidade, para que esteja à disposição de todos os cidadãos;~~

~~III. — eficiência, para que o serviço apresente técnicas satisfatórias e sempre atualizadas.~~

~~IV. — economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a viabilidade.~~

~~§ 2º – A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerá às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.~~

~~§ 3º – O programa de implantação e prestação de obras e serviços:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- ~~I. — no processo de elaboração do programa, partir-se-á da definição dos objetivos e prioridades estabelecidos com base na realidade sócio-econômico do Município;~~
- ~~II. — o programa conterà a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:~~

- ~~a). — serviços de água e esgoto;~~
- ~~b). — serviços de iluminação, calefação e distribuição de energia;~~
- ~~c). — serviços de comunicação;~~
- ~~d). — serviços de transporte coletivo;~~
- ~~e). — serviços de limpeza e higiene;~~
- ~~f). — serviços de abastecimento;~~
- ~~g). — serviços funerários;~~
- ~~h). — outros.~~

~~§ 4º. — É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os moradores do município, mediante pagamento de tarifa; cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para regular o transporte em todos os bairros e vilas. (AC)~~

(§ 4º inserido pela Emenda nº 07, de 16 de dezembro de 1997)

~~§ 5º. — O transporte coletivo, notadamente no horário noturno, será distribuído de forma racional, em toda área do município. (AC)~~

(§ 5º inserido pela Emenda nº 07, de 16 de dezembro de 1997)

~~§ 6º. — Os logradouros, itinerários de transporte coletivo, terão prioridade para as obras de pavimentação e conservação. (AC)~~

(§ 6º inserido pela Emenda nº 07, de 16 de dezembro de 1997)

~~§ 7º. — Será disciplinado por lei o transporte coletivo, terão prioridade para as obras de pavimentação e conservação. (AC)~~

(§ 7º inserido pela Emenda nº 07, de 16 de dezembro de 1997)

Art. 117. Os serviços públicos serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão objetivando a forma de prestação adequada e de pelo pleno atendimento aos usuários. (NR)

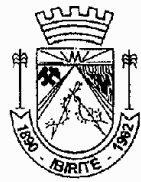
(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade nas tarifas, e, uso racional dos recursos. (NR)

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e de sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços. (NR)

(§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

§3º. Os serviços públicos são dispostos em categorias: (NR)

- a) serviço de água e esgoto;
- b) serviço de iluminação, distribuição e calefação;
- c) serviço de comunicação;
- d) serviços de transporte coletivo;
- e) serviço de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
- f) serviço de coleta e tratamento de lixo;
- g) serviço funerário e de inumação;
- h) serviço de saúde e vigilância sanitária;
- i) serviço de fiscalização;
- j) outros serviços.

(§ 3º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§4º. Os serviços de transporte de passageiros tem prioridade devendo prever atendimento a todas as vilas e bairros e regularidade de horários notadamente os noturnos.(NR)

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 118 - Os projetos de sistemas de serviços de utilidade pública ou de qualquer componente do sistema serão elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura Municipal, diretamente ou mediante supervisão e fiscalização do trabalho contratado com entidades ou profissionais especializados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento fornecerá os dados informativos básicos, necessários para, a elaboração dos projetos a que se refere o artigo e exercerá a coordenação dos órgãos encarregados dos projetos componentes do sistema.

~~**Art. 119.** Caberá a execução direta de obras públicas municipais, observada a legislação relativa à licitação:~~

- ~~I. quando a Prefeitura, dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro, correspondente ao orçamento aprovado;~~
- ~~II. quando as obra for considerada de urgência;~~
- ~~III. quando, promovida a licitação, não se apresentar licitante.~~

~~§ 1º. Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios munícipes ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou de calamidade pública.~~

~~§ 2º. Sempre que houver necessidade de modificação do projeto de obras, durante a execução, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos à aprovação do órgão competente municipal.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~§ 3º. Os valores previstos em orçamentos de obras poderão, de conformidade com a legislação aplicável, ser reajustados mediante adoção de índice oficiais de correção.~~

~~§ 4º. A licitação para a execução de obras especializadas poderá ser dispensada, quando somente determinada firma ou empresa estiver em condições de realizar satisfatoriamente ou, quando dor contratada pessoa física de notória competência.~~

Art. 119. As obras e serviços serão realizados diretamente pelo Poder Público ou por meio de terceiros contratados observada a legislação pertinente. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 120. A execução, pelo Município, dos serviços públicos de interesse local, será feita pelos órgãos da administração direta da Prefeitura ou por autarquias instituídas por Lei Municipal.

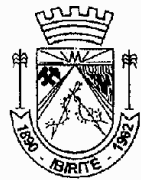
Parágrafo único. A execução de atividades de educação, ensino, saúde pública, higiene e assistência, na medida que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e à eficiência, poderá ser atribuída, mediante prévia autorização legislativa legal, a fundações oficiais ou particulares e a sociedade civil, declarada de utilidade pública.

~~**Art. 121.** Os serviços locais de utilidade pública poderão se executados:~~

- ~~I. pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, quando não haja, na administração municipal, entidade autárquica ou para estatais que possam prestá-los;~~
- ~~II. por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo;~~
- ~~III. mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à Prefeitura, executar diretamente nem sejam atribuídas, por Lei municipal, a entidades da administração indireta;~~
- ~~IV. mediante permissão, a título precário, por ato do Executivo, quando se tratar de serviços transitórios, com prévia autorização legislativa.~~

~~§ 1º. O Município poderá, independentemente da indenização denunciar a concessão e revogar a permissão:~~

- ~~I. quando executados os serviços em desconformidade com o contrato ou ato;~~
- ~~II. quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

~~§ 2º. A licitação para concessão de serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade, com publicação de edital ou comunicado também no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação da Capital.~~

~~§ 3º. A permissão será precedida de edital de chamamento para a escolha do melhor pretendente.~~

~~§ 4º. As empresas concessionárias, a qualquer título, franquearão, mediante solicitação, transporte para atendimento a velórios, por escrito do Poder Executivo e do Representante da Câmara Municipal.(AC)~~

(§ 4º inserido pela Emenda nº 06, de 16 de dezembro de 1997)

Art. 121. Os serviços públicos locais poderão ser executados: (NR)

- a) pela administração direta;
- b) pela administração indireta;
- c) por consórcios públicos;
- d) por concessionários, observada a lei;
- e) por permissionário, nos termos da lei. (NR)

(Art. 121 com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 122. A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade de utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 123. A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras e serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas e dos concessionários, nos termos da Lei Federal.

Art. 124. Serão fixados pelo Executivo os preços dos serviços públicos e de utilidade pública, executados diretamente pela Prefeitura ou prestados pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A Lei Municipal estabelecerá os critérios para fixação de preços e definirá os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, em função de seu interesse econômico e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 125. Deverão ser aprovadas pelo Executivo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação, por órgão estadual ou Federal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 126. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedade territorial e predial urbana;
- II. transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III. ~~Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
- IV. serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definido em Lei Complementar no Art.146 da Constituição Federal.

(Inciso III suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§1º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, dito no inciso I deste artigo, poderá, nos termos da lei, ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e: (NR)

- I. ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II. ter alíquotas diferentes de acordo com localização e o uso do imóvel.

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil, desde que não se dissolvam ou sejam alienados no período de 02(dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

§ 3º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º. O imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana a vigorar no exercício financeiro seguinte, será atualizado até o limite máximo do índice acumulado da inflação oficial, verificada no exercício anterior ao seu lançamento. (NR)

(§ 4º com redação dada pela Emenda nº 02, de 17 de junho de 1992)

~~Art. 128. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, à razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.~~

Art. 128. O Município poderá instituir os seguintes tributos: (NR)

- I. impostos;
- II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV. contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (AC)

(§ 1º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (AC)

(§ 2º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 3º. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (AC)

(§ 3º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~Art. 129. A contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

(Art. 129 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~Art. 130.~~ Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

~~Parágrafo único.~~ As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(Art. 130 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~Art. 131.~~ O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

(Art. 131 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Seção II

Da Receita e da Despesa

~~Art. 132.~~ A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

~~Art. 133.~~ Pertencem ao Município:

- ~~I.~~ o produto de arrecadação do imposto de União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- ~~II.~~ a quota parte do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- ~~III.~~ a quota parte do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;
- ~~IV.~~ a quota parte do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

~~Art. 133.~~ O Município participa da arrecadação de impostos da União e do Estado Federal, e do Fundo de Participação do Município nos termos dos artigos 158 e 19 da Constituição da República. (NR)

(Art. 133 com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 134. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

~~§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.~~

(§ 1º suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.~~

(§ 2º suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 135. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 136. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conte a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

~~Art. 137. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.~~

Art. 137. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (NR)

(Art. 137 com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 138. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, funções e das despesas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em Lei.

Art. 139. O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 140. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

Seção III

Da Dívida Pública Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 141. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na Legislação Federal pertinente.

Art. 142. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada por autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 143. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder em 20% (vinte por cento) à receita total estimada para o exercício em que forem realizados.

Art. 144. O Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele mantida mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimos ou financiamento.

Art. 145. O Município, observada as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e, por convenção ou escalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 146. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por título, resgatá-los por compra na Bolsa de Valores do Estado, se sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor da colocação.

Seção IV Do Orçamento

~~**Art. 147.-** A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias será feita por comissão da qual participarão três membros indicados pela Câmara Municipal, pelo Executivo e pela Comunidade, através da Federação das Associações Comunitárias.~~

Art. 147. O processo de elaboração do plano plurianual, do orçamento, e, da lei de diretrizes observará as regras da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal zelando pela transparência por meio de incentivo à participação popular e realização de audiência pública. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado ao Legislativo até 31 (trinta e um) de maio e devolvido ao Executivo até 30 (trinta) de junho.

Art. 148. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Legislação Federal, nas normas de direito financeiro e preceitos desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~**Parágrafo único** — O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas funções, zelarão pela publicidade da execução orçamentária na forma e prazos estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)

(Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 149. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

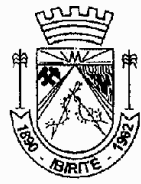
§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

~~§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:~~

- ~~a). — sejam compatíveis com o plano plurianual;~~
- ~~b). — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - ~~1) — dotações para pessoal e seus encargos;~~
 - ~~2) — serviço da dívida;~~~~
- ~~c). — sejam relacionadas:
 - ~~1) — com a correção de erros ou omissões; ou~~
 - ~~2) — com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~~~

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (NR)

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III. sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (AC)

(§ 4º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 150. A Lei Orçamentária compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (AC)

(Inciso III inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 151. O Prefeito enviará à Câmara, até 30 (trinta) de novembro, a proposta do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no **Caput** deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio das propostas, da competente Lei de meios, tomada por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 152. A Câmara não enviando, no prazo consignado em Lei, a Proposição da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 153. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 154. O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais.

Parágrafo único. As dotações anuais do Plano Plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 155. Aplicam-se no Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 156. O Orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas supramunicipais, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

~~**Art. 157.** O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição:~~

- ~~I. — autorização para abertura de créditos suplementares;~~
- ~~II. — contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita e nos termos da lei.~~

Art. 157. A lei orçamentária poderá conter autorização para: (NR)

- I. abertura de crédito suplementar até determinada importância; (NR)
- II. realizar operação de crédito;(NR)
- III. transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;(NR)
- IV. promover as medidas necessárias, inclusive contingenciamento, para controle de receitas e despesas. (NR)

(Caput e incisos com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 158. São vedados:

- I. o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- II. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- III. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV. a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista nesta Lei Orgânica;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia autorização no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

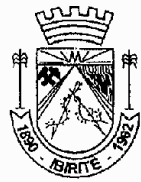
§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 159. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 160. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, obedecidos os limites do **Caput** do artigo.

Seção V Do Plano Plurianual

~~Art. 161. Os Planos Plurianuais do Município, respeitados os objetivos e as diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, considerarão as despesas do capital e deverão abranger período de 02 (dois) anos.~~

Art. 161. Os Planos Plurianuais estabelecerão para o período de quatro anos as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas continuadas. (NR)

§ 1º. Serão relacionadas as despesas de capital de todos os órgãos, fundos e entidades da administração municipal direta e indireta, excluídas entre as últimas somente as que não recebam subvenções globais.

§ 2º. A inclusão das despesas de capital das entidades da administração indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 162. A relação dos recursos orçamentários e extraorçamentários, previstos pelo Orçamento Plurianual de investimentos, incluirá os financiamentos contratados ou previstos de origem interna e externa.

Art. 163. O Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, motivadamente, a revisão do Plano Plurianual ou o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Seção VI Da Programação Financeira

Art. 164. O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único. A programação das despesas será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o Orçamento Anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetem a receita ou a despesa.

Art. 165. Os órgãos e entidades da administração indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, seguindo o plano geral de governo e sua programação financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 166. Com base nas dotações orçamentárias e na programação financeira da despesa, o Prefeito estabelecerá, por período não superior a 03 (três) meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

- a) assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;
- b) manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único. A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

- I. o comportamento das arrecadações;
- II. as necessidades da execução dos programas;
- III. a existência de crédito orçamentário e os restos a pagar.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 167. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

Art. 168. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída a incumbência, compreendendo:

- I. apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II. acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III. julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- IV. desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.

Art. 169. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer, prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

~~§ 1º - As contas do prefeito, da Câmara Municipal e das entidades da administração indireta, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo. (Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4)~~

(§ 1º suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~§ 2º.~~ As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

~~Art. 170.~~ Para efeito do artigo anterior, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, na forma das instruções normativas desse órgão, a documentação pertinente.

~~Art. 171.~~ O Município poderá criar o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do Governo local.

~~§ 1º.~~ O cargo de auditor financeiro e orçamentário, para a fiscalização das contas da administração local, será preenchido mediante concurso da administração local, será exigindo-se, para inscrição nesse concurso, o diploma de curso superior em Ciência Contábeis.

~~§ 2º.~~ Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara no exame das contas do Prefeito.

(Art. 171 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

~~Art. 172.~~ O Executivo manterá o sistema de controle interno para a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, afim que:

- ~~I.~~ criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle e regularidade à realização de receita e despesa;
- ~~II.~~ acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;
- ~~III.~~ verificar a execução dos contratos;
- ~~IV.~~ avaliar os resultados alcançados pela Administração;
- ~~V.~~ o controle da aplicação dos direitos públicos, dos programas de trabalho e da administração do patrimônio;
- ~~VI.~~ o controle de aplicação dos dinheiro público da guarda e da utilização de valores e bens do município;
- ~~VII.~~ o controle da aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do município;
- ~~VIII.~~ o controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~IX. esse controle será exercido sobre as utilidades da administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais;~~

~~X. a contabilidade registrará os fatos ligados à Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial de modo a evidenciar os resultados da gestão.~~

Art. 172. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. (NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 1º. A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem: (AC)

- I. a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;
- II. a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e
- III. o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra, a prestação de serviço e a execução orçamentária de propostas priorizadas em audiências públicas.

(§ 1º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

§ 2º. Prestará contas a pessoa física ou jurídica que: (AC)

- I. utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta; ou
- II. assumir, em nome do Município ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária. (NR)

(§ 2º inserido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 173. Todo ato da gestão econômica, financeira, orçamentária e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro em conta adequada.

Art. 174. Em cada área da execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos e avaliação dos resultados.

Art. 175. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas e instituídos pela legislação federal, que contém as normas gerais de direito financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 176. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Seção II

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 177. Todos os órgãos ou pessoas da administração direta e indireta, que recebam dinheiro ou valores públicos, são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, precedendo-se à tomada de contas ex-offício, se não fizerem em prazo fixado.

Art. 178. O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e probidade da aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Das Licitações

Art. 179. As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância ao princípio de licitação, nos termos da Legislação Federal.

~~**Parágrafo único** - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica que serão enviadas, obrigatoriamente, à Câmara. **(Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº48.241-4)**~~

(Parágrafo único suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 180. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecologicamente essenciais e prover o manejo ecologicamente essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. definir, especialmente na sede e nos distritos, espaços territoriais e seus componentes a serem essencialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei, vedado tudo aquilo que comprometa à integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- IV. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e flora, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. Cabe também ao Município:

- I. estimular e promover o reflorestamento em áreas adequadas;
- II. promover a arborização urbana e a construção de praças ajardinadas;
- III. promover a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;
- IV. fiscalizar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e outras que operem no Município no sentido de que atendam rigorosamente as normas de proteção ambiental, em especial quanto ao teor de poluentes dos combustíveis utilizados.

§ 5º. A empresa que descumprir o disposto neste artigo, fica sujeita à suspensão e cassação da concessão ou permissão.

~~**Art. 181** – Os recursos resultantes de multas administrativas por práticas lesivas ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, na forma da Lei, constituirão um fundo administrado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.
Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4~~



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

(Art. 181 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 182. Ficam tombadas, como monumentos naturais e paisagísticos, as árvores que por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, na forma da Lei, forem apontadas como tal.

~~**Art. 183.** Qualquer projeto industrial, para instalar-se ou para renovação de alvará, dependerá de prévia apresentação de relatório de Impacto ao meio ambiente e da aprovação do legislativo, em especial, aqueles que destinarem à exploração de recursos hídricos e minerais.~~

(Art. 183 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 184. Observada a competência do estado, o Município considerará como áreas a serem especialmente protegidas, proibidos o desmatamento e a queimadas:

- I. as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;
- II. os parques e as praças do Município;
- III. as áreas mananciais;
- IV. as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais.

Art. 185. O Município preservará a boa qualidade das águas ibiriteenses, através da implantação de lagoas de estabilização que receberão os esgotos e dejetos industriais e obrigará a recuperação das áreas degradadas pelo despejo de resíduos líquidos e sólidos.

Art. 186. É proibido o despejo de resíduos ou líquidos a céu aberto, em áreas públicas ou privadas, em especial nos cursos de água.

Art. 187. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico utilizado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 188. O Município participará de sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros institucionais, em especial relativo à bacia do Paroepeba.

Art. 189. A comissão de Defesa do meio Ambiente implantará, imediatamente após a sua constituição, programa permanente de recuperação do solo, com vista ao controle dos processos de erosão.

Art. 190. Fica proibida a carga, descarga e o depósito de minério, dentro do perímetro urbano do Município, bem assim próximo de escolas fora desse limite.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Os responsáveis pelas operações de que trata o **Caput** do artigo serão fiscalizados pela municipalidade e penalizados com multas gradativas, até a cassação do alvará, temporária ou definitivamente, na forma da Lei.

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 191. O desenvolvimento físico territorial, sócio-econômico e administrativo do Município será promovido mediante:

- I. adoção de diretrizes e normas sobre matérias urbanísticas de interesse local;
- II. elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- III. organização e aplicação dos Planos Plurianuais.

Art. 192. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixados em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

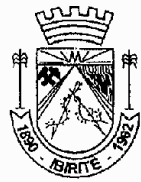
Art. 184. O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico as seguintes diretrizes:

- I. controle do processo de urbanização para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II. organização, nos limites da competência municipal, das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;
- III. promoção de melhoramento de área rural, na medida necessária ao ajustamento desta a o crescimento dos núcleos urbanos;
- IV. incorporação do processo de planejamento à administração, como via para tomada de decisões;
- V. ~~prioridades de pavimentação e conservação para as vias integrantes dos itinerários dos transportes coletivos, bem assim para a penetração nos aglomerados de vilas que ampliem a oferta de transporte compatível com a política urbana. (Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4)~~

(Inciso V suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 194. A legislação municipal de planejamento definirá a matéria urbanística de interesse local e estabelecerá os roteiros de elaboração de planos e programas de sentido urbanístico, com observância às normas constitucionais e legais, aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 195. O Município elaborará as normas de edificação e de zoneamento e loteamento urbanos ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições das Leis Federais e Estaduais.

§ 1º. As normas de edificação conterão requisitos mínimos para as construções na área rural.

§ 2º. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a formação de favelas e a especulação imobiliária:

- I. incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- II. reserva de área da periferia da cidade, para a composição de cinturão verde;
- III. formação de centros comunitários rurais

Art. 196. As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações da habitação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortifrutigranjeiras, os serviços e a administração.

§ 1º. O planejamento dos e meios de transportes visará à articulação destes, com a localização do trabalho urbano.

§ 2º. A organização urbanística do trabalho agrícola, com a implantação de centros comunitários rurais, objetivará a formação de núcleos com estrutura e capacidade de produção.

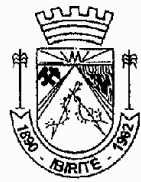
Art. 197. O planejamento das áreas para recreação poderá incluir lotes de recreio, parques e campos de recreação e praças esportivas.

Art. 198. O Município exigirá a manutenção de linhas noturnas pelo concessionário ou permissionário de serviço público na área de transportes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 199. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

- I. incentivar a produção agropecuária no Município, principalmente, a produção hortifrutigranjeira;
- II. criar condições de apoio técnico, com auxílio dos órgãos estaduais e federais, ao pequeno e ao médio produtor;
- III. incentivar a criação de formas de armazenamento da produção e o estabelecimento de linhas de transporte para o seu escoamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

- IV. ativar o atendimento médico, odontológico e educacional ao homem do campo e sua família, com vistas à sua fixação no meio rural;
- V. estabelecer programas habitacionais que visem à melhoria das condições de habitação para o pequeno produtor;
- VI. manter, em convênio com órgãos estaduais e federais, o fomento agrícola para o fornecimento de máquinas agrícolas, ferramentas, semente e fertilizantes, além da tecnologia para o uso adequado do solo;
- VII. criar o programa municipal de irrigação;
- VIII. estimular formas alternativas como fontes de alimento, tais como a piscicultura, a ranicultura e apicultura, entre outras.

Art. 200. O Programa Habitacional, implantando para o atendimento ao homem do campo, atenderá prioritariamente aos sem terra do município, visando sua fixação nas comunidades rurais e à formalização de programas de assistência aos mesmos, com vista à oportunidade de trabalho.

Art. 201. O Município implantará, ouvidos os produtores em audiência pública, a cooperativa dos produtores rurais, incentivando o seu funcionamento até a auto suficiência.

~~**Art. 202.** O Município organizará fazendas coletivas, orientadas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas, em especial o adolescente. (Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4)~~

(Art. 202 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 203. O Plano Diretor aprovado é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 204. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Art. 205. O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo;
- III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal e pelo prazo de resgate de até 10 (dez)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 206. O planejamento das atividades e a organização da administração do Município deverão fundar-se, com observância das peculiaridades locais, em princípios técnicos de promoção ao desenvolvimento integrado.

Parágrafo único. Os Planos e programas de governo municipal manter-se-ão atualizados à realidade do Município.

Art. 207. A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado poderá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade compatíveis com o porte e as peculiaridades do Município:

- I. estudo preliminar abrangendo:
 - a) avaliação das condições de desenvolvimento;
 - b) avaliação das condições de administração local.
- II. diagnóstico:
 - a) do desenvolvimento econômico-social;
 - b) da organização territorial;
 - c) das atividades-fim da Prefeitura;
 - d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.
- III. definição de diretrizes, compreendendo:
 - a) política de desenvolvimento;
 - b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
 - c) diretrizes de organização territorial.
- IV. instrumentação, incluindo:
 - a) instrumento legal do plano;
 - b) programas relativos às atividades-fim;
 - c) programas relativos às atividades-meio;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 208. O plano de ação do Prefeito será o instrumento de execução sistemática e contínua do Plano Diretor, devendo conter:

- I. a política de ação do Prefeito;
- II. o programa de trabalho;
- III. os programas de cooperação intergovernamentais.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 209. O parcelamento do solo, para fins urbanos, far-se-á na forma da Lei.

TÍTULO V DA ORIGEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 210. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Art. 211. A intervenção do Município do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do consumidor.

Art. 212. O Município assistirá ao trabalhador rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, programas habitacionais de modo a fixá-lo no campo.

Art. 213. O Município dispensará às microempresas, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 214. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Caberá ao Município estabelecer a sua política de assistência social.

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo coordenar os esforços da iniciativa pública e de entidades privadas.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 215. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise à preservação ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

~~**Art. 216.** As ações e serviços de saúde são prestados através do Sistema Único e Descentralizado de Saúde – SUDS, nos termos da Lei. **(Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4)**~~

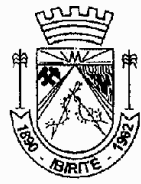
~~**Parágrafo único.** A Lei conterá os seguintes princípios:~~

- ~~I. — descentralização;~~
- ~~II. — participação paritária, em nível de decisão, de entidades comunitárias, representativas de usuários, trabalhadores da saúde na formulação, gestão e controle de políticas e ações de saúde em nível municipal;~~
- ~~III. — participação direta do usuário, a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;~~
- ~~IV. — integração das ações e serviços de saúde adequados à diversas realidades epidemiológicas;~~
- ~~V. — desenvolvimento de política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e os necessariamente peculiares ao sistema de saúde;~~
- ~~VI. — participação na formulação política das ações do saneamento básico e proteção ao meio ambiente.~~

(Art. 216 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 217. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art. 218. O Município promoverá a assistência médico-odontológica dos seus programas de Educação e Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~I. — **Art. 219.** O Município, através do Sistema Único de Saúde, desenvolverá, formulará e implantará medidas que atendam a saúde da população, priorizando: **(Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº 48.241-4)**~~

- ~~a) — atendimento à mulher;~~
- ~~b) — atendimento e assistência à criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos;~~
- ~~c) — atendimento ao idoso carente.~~

~~(Art. 219 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

~~**Art.220.** O Município promoverá:~~

- ~~II. — formação de consciência sanitária comunitária e individual, através de campanhas, em relação ao uso de fumo e álcool;~~
- ~~III. — combate a moléstias infecto-contagiosas e a uso de tóxicos, em especial junto às crianças e adolescentes. **(Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº 48.241-4)**~~

~~(Art. 220 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 221. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, mediante colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

~~**Art. 222.** O Município garantirá ao aluno do ensino fundamental o passe escolar gratuito, sempre que, por falta de escola próximo a sua casa, tenha que se deslocar para outra unidade de ensino. **(Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº 48.241-4)**~~

~~(Art. 222 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)~~

Art. 223. O Poder Público Municipal, na promoção pré-escolar e do ensino fundamental, observará os princípios do artigo 196 da Constituição do Estado, com exceção do inciso VIII.

Art. 224. O Município manterá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, carentes, na rede escolar municipal ou em instituições convenionadas.

Art. 225. Não se incluem nos índices mínimos dos recursos previstos, para promoção do ensino, as despesas com atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

Art. 226. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino e a organização administrativa e técnico-pedagógico do órgão municipal da educação, instituindo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- I. a organização da gestão democrática de ensino público municipal;
- II. o Conselho Municipal de Educação;
- III. o Plano Municipal Bienal de Educação – PLAMBE.

Art. 227. Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente, providos através de concurso público, ressalvando-se contratos para eventuais substituições, na falta de elementos classificados em concurso.

Art. 228. Ao profissional do magistério municipal serão assegurados:

- I. plano de carreira, com progressão horizontal e vertical, mediante critério de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério público, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II. participação na gestão do ensino público municipal;
- III. garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- IV. ~~piso salarial não inferior a 300 (trezentos) BTN. (Declarado Inconstitucional – Ação Direta nº48.241-4)~~

(Inciso IV suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 229. A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade de ensino.

Art. 230. Fica assegurado a participação do magistério municipal em Comissões de trabalho, na elaboração dos projetos de Leis que visem à educação:

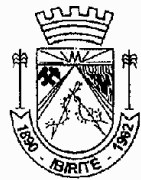
- I. Plano de Carreira Municipal;
- II. Conselho Municipal da Educação.

Art. 231. A Lei assegurará, na composição do Conselho Municipal da Educação, a participação, efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional.

Art. 232. O Plano Municipal Bienal da Educação - PLAMBE, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação pré-escolar e, abrigará a todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Município.

Art. 233. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais do ensino fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O órgão administrador do sistema municipal de educação tomará providências para preparar os docentes desta área no sentido de ministrar um ensino religioso dirigido às relações humanas, aos direitos fundamentais do homem e aos valores permanentes.

§ 2º. Não se admitirá no ensino religioso, por força do direito da liberdade de crença, qualquer doutrinação específica.

Art. 234. A educação, a cultura, o esporte, o lazer e o turismo, atuarão através de projetos integrados a nível de município, de estado e de empresa, garantindo a educação como um todo e promovendo o homem.

§ 1º. Como meio auxiliar para o cumprimento do disposto deste artigo, em cada escola da rede municipal deverão ser instituídos grêmios estudantis.

§ 2º. A Lei disporá sobre as datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 235. O Município desenvolverá esforços no sentido de que sejam implantados cursos de preparação para o trabalho, por iniciativa própria, pela iniciativa privada ou através de convênios com órgãos do Governo e outros que atuem nesta área.

Art. 236. O Município garantirá ensino de 1º (primeiro) grau gratuito extensivo àqueles que não tiverem acesso a ele na idade própria.

~~**Art. 237.** Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola municipal terão exercício por período fixado e serão providos de seleção competitiva interna, normatizada em Lei.~~

(Art. 237 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 238. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das suas manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, regional e local.

Art. 239. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade ibiriteense, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 240. O órgão administrador da cultura deverá apoiar, direta ou indiretamente, as manifestações e produção cultural, através de:

- I. Biblioteca Pública;
- II. Academia Municipalista de Letras;
- III. Casa da Cultura;
- IV. bandas de música e fanfarras;
- V. espaços culturais que acolham grêmios literários, artes plásticas, cênicas e sonoras, as artes marciais, danças típicas e modernas, bem como outras manifestações culturais;
- VI. imprensa falada e escrita;
- VII. grupos folclóricos;
- VIII. entidades religiosas;
- IX. levantamento, para preservação, de tudo aquilo que é de interesse histórico e cultural para a comunidade.

Art. 241. À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear consulta a quantos dela necessitem.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE E LAZER



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITARÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 242. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, observadas:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associados, quanto à sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos pra a promoção de desportos educacionais;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV. a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças, campos de esporte e de unidades escolares nos projetos de urbanização, bem como a obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esportes comunitários;
- V. o incentivo ao lazer como forma de promoção social;
- VI. garantir ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

~~**Art.243.** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:~~

- ~~I. reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques e jardins;~~

(Art. 243 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 244. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais desportivas do Município, visando à implantação e desenvolvimento dessas atividades.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO A INFÂNCIA

Art. 245. Além do previsto em dispositivo desta Lei, o Poder Público Municipal deverá estabelecer uma política de atendimento à criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos, consoante com as Constituições Federal e Estadual, garantindo:

- I. universalização desse atendimento de 0 (zero) a 06 (seis) anos;
- II. criação de organismo único na estrutura da Prefeitura, ligado à Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:
 - a) criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

- b) atender, através de uma equipe multidisciplinar, composta por professor(a), nutricionista, assistente social, enfermeiro(a), médico(a) e odontólogo(a), às necessidades de toda a rede de creches e escolas do Município;
 - c) propiciar cursos e programas alternativos de reciclagem, treinamento, gerenciamento, administrativo e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
 - d) estabelecer normas de construção e reforma de logradouro e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária da criança;
 - e) estabelecer normas para a liberação de loteamentos, contemplando a exigência de lotes destinados à construção de creches.
- III. o estabelecimento de uma política municipal, de articulação junto às empresas, visando o cumprimento do Artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.

Art. 246. A política da criança e do adolescente terá a gerência do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, na forma da Lei.

~~**Art.247.** Além dos recursos estimados à Assistência ao menor de 0 (zero) a 06 (seis) anos, se for o caso, o Poder Público apoiará outras atividades educativas sociais através de:~~

- ~~I. — destinação de verbas orçamentárias, viabilizadas através de convênios com as associações comunitárias e entidades filantrópicas, de comprovada idoneidade legal e administrativa, em especial as creches;~~

~~§ 1º. A comprovação da idoneidade legal e administrativa deverá ser demonstrada através da Federação Municipal das Associações Comunitárias e do órgão Municipal de Ação Social, que instituirão o processo.~~

~~§ 2º. As verbas de que trata o inciso I deste artigo serão específicas na Lei de Auxílio e Subvenções proposta à Câmara, na oportunidade de votação do orçamento anual. **(Declarado Inconstitucional - Ação Direta nº48.241-4)**~~

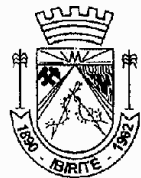
(Art. 247 suprimido pela Emenda nº 14, de 8 de fevereiro de 2010)

CAPÍTULO VIII

DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

~~Art. 248. Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Administração deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação.~~

Art. 248. Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde e Educação deverão ter formação de nível superior nas respectivas áreas de atuação. (NR)

(Art. 248 com redação dada pela Emenda nº 5-A, de 31 de dezembro de 1996)

Art. 249. Fica instituído, no Município, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta do Executivo municipal, sob a presidência do Prefeito, e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara;
- III. 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores do município, um dos quais será indicado pelo Prefeito Municipal e os outros dois eleitos pela Câmara e todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O membro indicado pelo Executivo recairá, em cada situação sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Art. 250. Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes, subscritas pelo Governo Municipal ou pela Câmara Municipal, em problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais, na forma da Lei, regulamentar-lhes o funcionamento.

Art. 251. O Município assegurará a participação de representantes da comunidade na forma da Lei:

- I. na elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Plurianuais e Anuais;
- II. na elaboração do Plano Bienal da Educação;
- III. da definição de Política de Saúde do Município;
- IV. no processo de julgamento das contas da administração da Câmara e do Executivo Municipal pelo Legislativo;
- V. no planejamento da assistência ao menor e ao adolescente carentes;
- VI. na definição da política ambiental do Município.

Art. 252. O Município incentivará, na forma da Lei, a criação de cantinas comunitárias em convênios com empresas.

Art. 252. Ao portador de deficiência física será garantido número de vagas no serviço público na forma em que disponha o Estatuto do Funcionário Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 253. O Estatuto do Funcionário Público Municipal garantirá ao pessoal de magistério os direitos garantidos à classe por esta Lei.

Art. 255. O Município criará o Programa Municipal de Habitação Popular, na forma da Lei.

Art. 256. A Lei de estrutura e funcionamento da Prefeitura Municipal instituirá o serviço Funerário que atenderá gratuitamente às famílias carentes e normatizará a fiscalização e manutenção dos cemitérios.

Art. 257. Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITÉ

Estado de Minas Gerais

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O vencimento do integrante do Quadro de Magistério terá o piso salarial fixado pelo artigo 228 desta Lei Orgânica, cuja vigência é a partir da promulgação desta Lei.

Art. 2º. O Plano Bial da Educação será encaminhado ao exame da Câmara Municipal, até novembro do presente ano, para vigência no biênio 1991/1992.

Art. 3º. Até 30 (trinta) de julho do corrente ano, o Serviço Municipal de Educação fará realizar a seleção competitiva interna para o preenchimento dos cargos de Diretores e Vice-Diretores para as unidades de ensino do Município, na forma da Lei, nos termos do artigo 237 desta Lei.

Art. 4º. Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, o Município estabelecerá o Regime único dos Servidores Municipais.

Art. 5º. Até 31 (trinta e um) de julho do corrente exercício, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara o seu Plano de Cargos e Carreiras e definirá o menor e o maior vencimento do servidor.

Art. 6º. No prazo do artigo anterior, a Mesa Diretora da Câmara reorganizará seu Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 7º. Até 30 (trinta) de dezembro do corrente ano, o Executivo criará o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente de que trata o artigo 246 desta Lei.

Art. 8º. Até 30 (trinta) de outubro do corrente ano, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, o Plano Diretor para o Município.

Art. 9º. O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, na forma da Lei, em 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 10. A Câmara elaborará, fará tramitar e promulgará Resolução que instituirá o seu Regimento Interno, até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. No prazo de 08 (oito) meses, contados a partir da promulgação desta Lei, o Executivo apresentará ao Legislativo a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 12. No prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, será constituída Comissão do Legislativo e do Executivo que elaborará a Lei de Regulamentação do Conselho de Governo

Art. 13. O Município instituirá o Programa de Cesta Básica para o atendimento ao servidor municipal de remuneração até um salário mínimo e meio, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 14. Durante os próximos 24 (vinte e quatro) meses, o Executivo Municipal, mediante a formação de uma comissão paritária de Vereadores e servidores municipais, levantará a situação de todos os imóveis no Município, com vista à respectiva legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ

Estado de Minas Gerais

Art. 15. A Comissão elaboradora do projeto de instituição do Regime único dos Servidores Municipais terá 02 (dois) Servidores indicados pela classe, um de cada poder, além de 02 (dois) Vereadores.

Art. 16. Fica declarada de preservação permanente a região do Município onde se localiza a Represa da Petrobrás e que será delimitada em Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da elaboração desta Lei.

Art. 17. A Lei que regulamentará o artigo 255 desta Lei será aprovada pela Câmara até dezembro do corrente exercício.

Art. 18. As empresas que operam nos termos do artigo 190, terão prazo de até 06 (seis) meses, após a promulgação da Lei, para atenderem a esse dispositivo.

Art. 19. No prazo de 01 (um) ano contado a partir da promulgação desta Lei, o município estabelecerá as normas de gerenciamento do transporte coletivo, ouvidos os órgãos e entidades do Estado, ligados a área.

~~**Art. 20.** A Câmara constituirá, dentro de 60 (sessenta) dias, a sua Comissão Permanente dos Direitos da Mulher.~~

Art. 20. A Câmara Municipal de Ibirité criará a Comissão Permanente dos Direitos Humanos à qual se integrará a subcomissão dos Direitos da Mulher e outras que vierem a ser criadas por Resolução.(NR)

(Caput com redação dada pela Emenda nº 03, de 9 de setembro de 1993)

Art. 21. A Câmara Municipal de Ibirité constituirá nesta e na próxima legislatura, Comissão de Vereadores que fará anualmente, a revisão desta lei Orgânica.

Art. 22. O Município instalará unidade de pronto-socorro para o atendimento médico de emergência, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Ibirité, 27 de abril de 1990.

SILÉSIO IANO PEREIRA
Presidente

GERALDO AFONSO DE PAIVA
Vice-Presidente

ERCÍLIO RAPOSO DE OLIVEIRA
Secretário

EVANIL LAUREANO DOS REIS
Tesoureiro